



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 023, de 07 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias, devidas pelo Estado de Minas Gerais” de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe, “Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias, devidas pelo Estado de Minas Gerais”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo; administrar os bens e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 72 XXIV e 92 V, XII, XV e XVI de sua Lei Orgânica:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;  
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;  
XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;  
(...)

Da mesma forma, é imprescindível a autorização pela Câmara Municipal para abertura de créditos suplementares, visto que ela será vedada caso não ocorra a prévia autorização legislativa e pela falta da indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto nos artigos 167 V da Constituição da República de 1988 e artigo 121 V da Lei Orgânica Municipal. No Projeto de Lei em análise a autorização e a indicação dos recursos correspondentes estão presentes no artigo 4º.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 121 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019.

JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-